



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

AV. GERALDO ATHAYDE, N.º 483, ALTO SÃO JOÃO, MONTES CLAROS/MG - CEP 39400-292 - FONE: (038) 2104-7823 - FAX: (038) 2104-7824

TRANSMISSÃO DE FAX - TFX

DATA	QUANT. DE PÁGINAS	FAX Nº:
17 de dezembro de 2015		064/2015 - 1ª/SL
EMISSOR:	TEL. EMISSOR	FAX EMISSOR
Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL	(38) 2104-7823	(38) 2104-7824
	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

MENSAGEM:

RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO

Edital nº 021/2015 (Concorrência - SRP)

Com relação ao pedido de impugnação ao **Edital nº 021/2015 – Concorrência**, que tem por objetivo a constituição de Sistema de Registro de Preços para perfuração de 60 (sessenta) poços tubulares profundos em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa HIDROBRASIL LTDA., após ouvidas a área técnica e assessoria jurídica da 1ª SR/CODEVASF, o Superintendente Regional aprovou suas manifestações e autoriza o encaminhamento da seguinte resposta:

Insurge-se a impugnante, primeiramente, contra o estabelecimento de quantitativos mínimos previsto no subitem 7.2.2.3, alínea “b” que trata da qualificação técnico-operacional.

Os vetos presidenciais realizados quando da sanção da Lei nº 8.883/94, que culminaram com a extirpação do inciso II, alíneas a e b do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 acabaram por gerar enorme celeuma acerca dos limites atinentes às exigências relacionadas à qualificação técnica em certames licitatórios e, ainda mais, no que tange à exigência de quantitativos mínimos. Contudo, ao longo dos anos, tal vácuo legislativo fora devidamente preenchido através das decisões emanadas dos tribunais pátrios, seja dos órgãos integrantes do Judiciário, seja no que tange, sobretudo, ao Tribunal de Contas da União.

Cumpre-nos destacar que a qualificação técnica distingue-se em duas espécies: qualificação técnico-profissional, que se refere aos profissionais apresentados pela licitante, e qualificação técnico-operacional, que se refere à demonstração de que a empresa licitante encontra-se tecnicamente apta a gerenciar a execução do contrato pretendido.

No caso sob análise, há que se notar que a referida alínea “b” refere-se à qualificação técnico-operacional. Neste particular, há que se notar a total inexistência de celeuma acerca do tema, tendo em vista a existência de Súmula do TCU que, indubitavelmente autoriza a adoção do procedimento questionado pela impugnante:

SUMULA 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitadas, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a existência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Aduza-se ainda que, consoante esclarecido pela área técnica nos autos do processo, os quantitativos exigidos referem-se às parcelas de maior relevância financeira e complexidade técnica, limitando-se a 50% do total licitado, o que se coaduna com o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.898/2012 – TCU – Plenário

...
9.3.2. a fixação de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica operacional em percentuais superiores a 50% dos quantitativos previstos para os itens de maior relevância da obra ou serviço somente é possível em casos excepcionais, em que justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos 1.284/2033, 1.949/2008 e 2.215/2008, todos do Plenário);

9.3.3. a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em atendimento ao art. 30, §§ 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos 1.898/2006, 170/2007, 983/2008, 1.237/2008, 2.255/2008, 2.882/2008 e 772/2009, todos do Plenário).

Já no que se refere à redação da alínea “c” do referido subitem 7.2.2.3, que também fora objeto de impugnação com vistas a dirimir alegada dubiedade na interpretação do referido dispositivo, salientamos a interpretação equivocada da impugnante, uma vez que os dois profissionais possuem capacidade técnica para executar as obras objeto do Edital em discussão. Caso houvesse necessidade dos dois profissionais, a redação correta seria **“Geólogo e Engenheiro de Minas”** e a concordância verbal seria no plural e não no singular, ou seja, seria detentores de

atestados de responsabilidade técnica e não “detentor de atestado de responsabilidade técnica” conforme descrito, estando o Edital correto em sua exigência.

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos constam, decidimos por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, mantendo-se o recebimento e abertura da “Doumentação de Habilitação” e “Propostas Financeiras” na sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) de dezembro de 2015, as 09h00 (nove horas), no auditório da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF, na Av. Geraldo Athayde, nº 483, Alto São João, em Montes Claros-MG.

Atenciosamente,



Nadilson Kleber Barbosa Silva
Chefe da Secretaria Regional Licitações/1ª SL
CODEVASF - 1ª SR